PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0302441-62.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Daniel Santos de Jesus Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, COM ESPEQUE NO ART. 581, INCISO IV, DO CPP. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 29, TODOS DO CP (HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO, PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS, RESPECTIVAMENTE). DELIBERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO DO RÉU À FUTURA E SOBERANA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. IRRESIGNAÇÃO DO PRONUNCIADO. RAZÕES RECURSAIS. DESPRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE VALOR PROBATÓRIO DE SUA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. REVELAÇÃO NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA NOS AUTOS. INDÍCIOS DE SUA AUTORIA TAMBÉM SUGERIDOS NO ENCARTE PROCESSUAL EM PAUTA. HARMONIA E COERÊNCIA ENTRE OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. PRESTADOS NAS FASES PRÉ-PROCESSUAL E ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. VALOR PROBATÓRIO INDICIÁRIO RELEVANTE, COTEJADA COM DEMAIS PROVAS ENCARTADAS NOS AUTOS. EM SUMA, PRESENTES EVIDÊNCIAS SUFICIENTES QUE JUSTIFICAM A REMESSA DO PRESENTE CASO AO CONSELHO DE SENTENCA, JUIZ NATURAL DA CAUSA. TESE DEFENSIVA REFUTADA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DO CONHECIMENTO DO RECURSO E SEU IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA TRILHA DO PARECER MINISTERIAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA, EM SUA ÍNTEGRA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, tombado sob o nº 0302441-62.2020.8.05.0001, proveniente do 1º JUÍZO DA 2º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR — BA, em que figuram, como recorrente, DANIEL SANTOS DE JESUS, e como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam, à UNANIMIDADE de votos, os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, adiante registrado e que a este (acórdão) se integra. Salvador, data registrada no sistema PRESIDENTE DES.. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0302441-62.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Daniel Santos de Jesus Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto, com fulcro no art. 581, inciso IV, do CPP, por DANIEL SANTOS DE JESUS, através da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em face da decisão de pronúncia prolatada pelo 1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR — BA. De início, narra a exordial acusatória, oferecida em 16/11/2016 (ids. 27236465-8/fls. 1010-1013), que: "[...] Infere-se do procedimento informativo que, no dia 31 de julho de 2016, por volta das 22h30min, nas proximidades da Lagoa da Paixão, bairro de Nova Brasília, os denunciados abordaram a vítima EDUARDO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS e, após descobrirem que tratava-se de um policial militar, levaram o mesmo para um sítio abandonado e deflagraram disparos de arma de fogo, ceifando-lhe a vida, conforme atesta o Laudo de Exame Cadavérico acostado às fls. 289/291

dos autos. É dos autos que, no dia do crime, a vítima foi ao apartamento do filho, e, ao retornar, pilotando uma motocicleta, foi abordado pelos denunciados EDUARDO, ADEMÁRIO E RAFAEL, que, ao interceptarem a vítima, verificaram que se tratava de um policial militar. Nesse ínterim, ligaram para o chefe da facção criminosa a qual integram, pessoa de vulgo "Desenho", tendo este autorizado a execução. Assim foi feito, e a vítima foi levada para um sítio abandonado por aqueles e por DANIEL e ANDERSON, e, neste local, os mesmos deflagraram disparos de arma de fogo e, em seguida, enterraram a vítima. Ainda de acordo com os autos, o denunciado DANIEL participou do crime, vigiando a ação dos comparsas, tendo o mesmo informado à polícia o local onde a vítima havia sido enterrada. Cumpre destacar que o mesmo confessou a sua participação no crime, bem como a dos demais denunciados, para a Autoridade Policial, conforme depreende-se das fls. 136/139 dos autos. Assoma do in folio que os denunciados fazem parte da facção KATIARA, e são responsáveis pelo tráfico de drogas na localidade de Nova Brasília, sendo temidos por portarem armas de fogo e pelos vários homicídios, de modo que mataram a vítima, simplesmente, por ser a mesma policial militar. Fútil, portanto, a motivação do crime, uma vez que os denunciados mataram a vítima porque descobriram que a mesma era policial. Notório, também, que o crime foi praticado de modo a IMPOSSIBILITAR A DEFESA DA VÍTIMA, visto que os denunciados agiram com disparidade de forças, já que estavam em maior número, munidos de armas de fogo. Nesse sentido, os denunciados estão incursos nas penas do art. 121. § 2º. incisos II (motivo fútil) e IV (impossibilidade de defesa), combinado com o art. 29, todos do CP, aplicando-lhe ainda, os dispositivos da Lei 8.072/90. [...]." Após o oferecimento — e recebimento, em 30/11/2016 — da retrocitada denúncia (id. 27236893/fls. 633-637), juntamente com a regular tramitação e instrução da presente ação penal, o Juízo processante, em 01/11/2019, prolatou decisão na qual pronunciou DANIEL SANTOS DE JESUS, vulgo "Sariga" ou "Sariguê", juntamente com outros denunciados, como incursos no delito capitulado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, todos do CP (homicídio duplamente qualificado por motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, praticado em concurso de pessoas, respectivamente), contra a vítima EDUARDO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS. (id. 27237217/fls. 255-261). No passo seguinte, o aludido pronunciado, então irresignado com a mencionada decisão, interpôs, em 18/10/2021, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, conforme já mencionado anteriormente, Recurso em Sentido Estrito (id. 27237359/fls. 106-112). Em sua peça processual irresignativa, o recorrente, em suma, pleiteia a sua despronúncia, com fulcro no art. 414, caput, do CPP, vez que, na sua ótica, "não há indícios seguros e suficientes acerca da autoria e não há elementos convincentes que justifiquem a pronúncia do réu: não houve confissão judicial, nenhuma testemunha presencial identificou quaisquer dos acusados, a arma do crime não foi com eles encontrada e as imagens da câmera de segurança não são capazes de identificar quaisquer dos acusados como autores da conduta delituosa" (id. 27237359 – pág. 07/fl. 112). E continua, na mesma linha raciocínio: "A sentença de pronúncia se fundamenta tão somente nos depoimentos dos investigadores que atuaram no inquérito e na confissão extrajudicial de um dos acusados, o que equivale a uma decisão fundamentada apenas no próprio inquérito policial. O conjunto probatório é frágil e superficial, devendo, por conseguinte, haver reforma da decisão combalida para que o Recorrente seja impronunciado." (id. 27237359 - pág. 07/fl. 112). Noutro vértice, argumenta que sua confissão "só tem valor

probatório se reiterada e confirmada em juízo, o que não ocorreu" (id. 27237359 - pág. 05/fl. 110). Por fim, requer "que esta R. Corte dê CONHECIMENTO e PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito, para reformar a decisão de fls. 756-762 e impronunciando-o por absoluta ausência de indícios suficientes de autoria delitiva" (id. 27237359 - pág. 07/fl. 112). (grifo original). Na sequência, o Parquet estadual de primeira instância, ao ser intimado a contraditar as razões do aludido Recurso em Sentido Estrito, protocola, em 27/10/2021, suas contrarrazões recursais onde rechaca frontalmente todas as argumentações defensivas do demandante, pugnando, destarte, pelo conhecimento da peça processual renitente e, no seu mérito, pelo respectivo improvimento. (id. 27237363/ fls. 93-102). Em seguida, o v. Juízo processante, em 03/11/2021, e com fulcro no art. 589, parágrafo único, do CPP, manteve indene a pronúncia do recorrente ora conspurcada, bem como, na mesma ocasião, determinou o encaminhamento dos presentes autos a este Egrégio Tribunal. (id. 27237364/ fl. 92). Ao subirem os autos em pauta a esta Segunda Instância, a douta Procuradoria de Justiça, em 15/12/2021, protocolou seu opinativo no qual pugnou pelo CONHECIMENTO do presente recurso em sentido estrito e seu IMPROVIMENTO, ratificando, portanto, as contrarrazões ministeriais de primeira instância. (id. 25404280/fls. 69-76). Por fim, vieram os presentes autos a este Magistrado-Relator, para que julgasse o presente recurso. É o que basta relatar. Salvador, de de 2023. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0302441-62.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Daniel Santos de Jesus Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Prima facie, recurso sem vícios, defeitos ou nulidades aparentes. Provas devidamente judicializadas, coletadas sob o crivo dos princípios constitucionais e processuais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Na seguência, presentes as condições e os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos - imprescindíveis ao exercício do direito recursal, conhece-se do recurso interposto e, por conseguinte, adentre-se o exame de seu respectivo mérito. A propósito, e em antecipada síntese, da análise dos autos pode-se afirmar que o presente Recurso em Sentido Estrito deve ser conhecido e improvido, conforme será demonstrado ao longo deste arrazoado: I. PREFÁCIO GERAL DA TEMÁTICA A SER APRECIADA NO RECURSO EM PAUTA: Antes de serem discutidas as razões recursais do pronunciado, oportuno consignar, como é cediço, como é cediço, que a chamada pronúncia consiste, na verdade, em um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o seu mérito é analisado e decidido pelos juízes naturais (jurados) integrantes do soberano Tribunal Popular. Ou seja, na decisão de pronúncia, cabe ao juiz afirmar tão somente a existência de provas relacionadas à materialidade do fato, à sua autoria ou à participação de outros agentes na empreitada criminosa, encerrando, portanto, a fase do procedimento conhecida como sumário de culpa. Nesse contexto, primeiro, no que atine à materialidade delitiva, a prova há de ser segura quanto ao fato, vale dizer, devem subsistir elementos contundentes indicando a ocorrência de um crime doloso contra a vida. Já em relação à sua autoria, exige-se apenas a presença de elementos indicativos, devendo o juiz abster-se de revelar um convencimento quanto àquele que cometeu o fato delituoso. Já em relação à sua autoria, exige-se apenas a presença de elementos indicativos, devendo o juiz abster-se de revelar um convencimento quanto àquele que cometeu o fato delituoso. Assim, torna-se

restrito o âmbito de atuação do Juiz sumariante, quando da prolação da decisão de pronúncia, uma vez que, se não permanecer atento à apreciação do essencial (a prova da materialidade do delito e os indícios de sua autoria), acabará excedendo sua competência, isto é, descumprirá o previsto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Em suma, a decisão de pronúncia apenas revela um juízo de probabilidade, e não o de certeza da autoria delitiva, sintetizado no clássico brocardo in dubio pro societate. Trata-se, destarte, de mera admissão da acusação em face da comprovada ocorrência o crime e, ao mesmo tempo, da demonstração de prenúncios quanto à sua autoria. Por outro lado, havendo convencimento judicial pleno relacionado à impronúncia do réu, à sua absolvição sumária e à desclassificação do delito para competência do juiz singular - que são hipóteses excepcionais, acentue-se -, afasta-se a competência do Tribunal do Júri. Todavia, como não se constata qualquer desses fenômenos processuais supramencionados, passo a examinar as suas razões recursais, conforme será demonstrado ao logo deste arrazoado: II. PLEITO RECURSAL: IMPRONÚNCIA DO RECORRENTE — AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA SUA AUTORIA DELITIVA De acordo com o exposto na sua peça irresignativa, o recorrente pleiteia a sua impronúncia (a rigor, trata-se de uma despronúncia), pois, segundo seu entendimento, ressalte-se, "não há indícios seguros e suficientes acerca da autoria e não há elementos convincentes que justifiquem a pronúncia do réu: não houve confissão judicial, nenhuma testemunha presencial identificou quaisquer dos acusados, a arma do crime não foi com eles encontrada e as imagens da câmera de segurança não são capazes de identificar quaisquer dos acusados como autores da conduta delituosa" (id. 27237359 - pág. 07/fl. 112). Melhor sorte não socorre o suplicante. Isto porque, em antecipada síntese, após discorridas todas as considerações expendidas, no tópico anterior, sobre o instituto da pronúncia, ora cotejadas com o contexto fático-probatório apresentado nos fólios sub examine, neste se constata que, de fato, estão perfeitamente evidenciados os imprescindíveis requisitos para a pronúncia do recorrente, tais como a existência de prova material delitiva e indícios de sua autoria, nos termos do art. 413, caput, e seu § 1º, todos do CPP, transcritos logo adiante – o que lastreará, no decorrer desta dissertação, todas as razões discorridas por esta Relatoria para rechaçar a pretensão do demandante assentada em sua peça processual renitente: Art. 413. 0 juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 10 A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008). [...]. (grifos aditados). Com efeito, nesse contexto fático-jurídico da ora abordada pronúncia do postulante, resta plenamente comprovado, nos autos em tela, o primeiro pressuposto do instituto jurídico da pronúncia, isto é, a materialidade do fato ou simplesmente a confirmação da ocorrência do crime contra a vida em questão (homicídio) -, através do Laudo de Exame Necroscópico que atestou a morte da vítima EDUARDO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS (ids. 27236820-3/fls. 695-698), bem como de todo o restante da prova oral colhida, tanto em solo policial quanto em Juízo. Em um segundo momento, também se entremostram, nos autos epigrafados, os indícios de autoria delitiva por parte do suplicante DANIEL SANTOS DE JESUS, também conhecido pela alcunha de "Sariguê", ou

seja, um vislumbre de que esse teria incorrido, por autoria ou participação, no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, todos do CP (homicídio duplamente qualificado por motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, praticado em concurso de pessoas, respectivamente), em face de EDUARDO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS, conforme indica toda a prova oral, produzida, tanto na fase pré-processual quanto no estágio acusatório, repita-se - o que, conseguentemente, afasta a tese defensiva em pauta (despronúncia do recorrente). Portanto, uma vez que existem nos fólios processantes indícios de autoria delitiva por parte do demandante, conforme afirmado no parágrafo anterior por esta Relatoria, incumbe-lhe, desta feita, evidenciar tais sinais e, por consequência lógica, refutar o pleito defensivo em análise. Para tanto, seja reproduzida, in litteris, parcela considerável da aludida prova oral carreada aos autos em tablado, a começar por aquela colhida em sede inquisitiva: "[...] que o depoente soube, por comentários, que a ação teria sido praticada pelos traficantes conhecidos por BATATA, DUDU, KIAL, DANIEL, EDY, BUGRE e DINO, tendo os nominados capturado a vítima e, após comunicarem aos líderes do tráfico acerca da captura, estes receberam autorização para executar o sargento Eduardo; que a ordem foi dada pelos indivíduos conhecidos por DESENHO, CASSIANO e ROBSON; que, após a devida autorização, o sargento Eduardo teria sido executado por disparos de arma de fogo e, em seguida, o seu corpo foi ocultado, em um saco, nos fundos de um sítio; que, com base nas investigações, o crime foi cometido na noite do dia 31/07/2016, oportunidade em que o sargento Eduardo estaria a bordo de um motocicleta de sua propriedade, quando acabara de sair do condomínio Lagoa da Paixão; que teria sido cercado por BICO, BATATA, DUDU, QUIABO E DANIEL; que estes passaram a revista na vítima, tendo encontrado em poder da mesma uma arma de fogo pistola calibre com .38; que, então, o sargento Eduardo foi dominado pelo grupo e levado para um matagal que fica nos fundos da quadra onde, por um período de tempo não determinado, foi mantido como refém, tendo, em seguida, sido levado para o local onde foi executado; que, no curso da investigação, foi tomado conhecimento que o indivíduo de prenome DANIEL havia ficado na vigia da escala da frente do pistão, durante o tempo em que o sargento Eduardo era mantido prisioneiro, bem como teria feito a guarda do perímetro, no instante da execução e ocultação do cadáver da vítima, sendo que, após o cometimento do crime, os autores esconderam a motocicleta do sargento Eduardo, num matagal, nas proximidades da fábrica Ypê; que, em 12/09/2016, policiais lotados na 31º CPM conseguiram capturar o indivíduo de prenome DANIEL, o qual foi trazido até a sede desde departamento onde o mesmo relatou sua participação no crime e conduziu a equipe dos polícias civis e militar até o local onde o corpo do sargento Eduardo foi ocultado, sendo que, ao chegar nos fundos de um sítio, após DANIEL cavar um pouco, o cadáver do sargento foi localizado, esclarecendo o depoente que a região onde o sargento Eduardo foi executado e o cadáver ocultado é de intensa a ação de indivíduo ligados ao tráfico de drogas e cometimento de outros crimes, sendo que estes costumavam andar ostensivamente armados, inclusive com fuzis e escopetas; [...]." [Depoimento da testemunha da denúncia, EDSON DOS ANJOS SANTANA, policial militar. (ids. 27236695-7/fls. 992-994)]. "[...] Que, ontem, o depoente estava de serviço, nesta delegacia, quando presenciou policiais militares da companhia de Valéria aqui apresentarem indivíduo Daniel Santos de Jesus, como sendo um dos integrantes da referida quadrilha. Que Daniel confessou ser colaborador da quadrilha atuando na mesma "olheiro" ou "atividade", como o próprio denomina a função de ficar

verificando se viaturas policiais ou traficantes rivais se aproximam dos pontos de vendas de drogas. Que Daniel informou que ganhava a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), semanalmente, para cumprir com sua tarefa dentro da quadrilha, e que o líder é um indivíduo de alcunha Desenho, auxiliado por outro de alcunha guigó ou bigó, subordinados de desenho, mataram policial militar, subtraindo-lhe a arma, uma pistola da marca Glock, com autorização do chefe que eles ordenou dar fim ao corpo, como era a praxe da quadrilha. Que Daniel informou que os matadores do PM Eduardo foram Dudu, Kial, Bugre e outros que não sabem os nomes ou apelidos tendo aqui afirmado que sabia onde o corpo do sargento foi enterrado. Que foi formada uma equipe policial, composta inclusive por peritos integrantes do corpo de bombeiros. Que a equipe foi até o sítio onde Daniel informou estar enterrado o corpo do PM Eduardo, estando depoente na composição da equipe. Que o próprio Daniel apontou o local onde o corpo provavelmente estaria, iniciou a escalação, finalizada pelos policiais do corpo de bombeiros. Que, no local apontado por Daniel, foi encontrado um corpo em decomposição, afirmando Daniel ser do sargento Eduardo Henrique. [...]." [Depoimento da testemunha da denúncia, VALDEZ ALVES DA FONSECA, investigador da Polícia Civil. (ids. 27236623-4/fls. 920-921)]. "[...] Que se encontrava de serviço ontem, nesta unidade policial, quando presenciou a apresentação, por policiais militares, de Daniel dos Santos de Jesus, morador do conjunto Lagoa da Paixão, bairro de Valéria, nesta cidade, Que o citado apresentado disse saber o local onde os traficantes de drogas da Valéria, conhecidos por Dudu, Kial e Bugre, haviam enterrado o corpo do sargento PM Eduardo Henrique Bispo dos Santos, que foi morto na noite do dia 31 de julho de 2016, após ser sequestrado por eles. Que, hoje, pela manhã, o depoente acompanhou a equipe de policiais até o bairro de Valéria, a fim de constatar a informação prestada pelo apresentado no dia anterior. Que estiveram em um sítio, localizado naquelas imediações, tendo Daniel mostrado onde provavelmente o corpo do policial mencionado estava enterrado. Que, após escavações iniciadas pelo próprio Daniel, e finalizadas por policiais do corpo de bombeiros, encontraram um cadáver, e os peritos do departamento de polícia técnica realizado o trabalho de remoção. [...]." [Depoimento da testemunha da denúncia, JOSÉ ANTÔNIO NEVES DA SILVA, investigador da Polícia Civil. (ids. 27236625-6/fls. 922-923)]. No passo seguinte, observa-se que as três testemunhas retrorreferidas — e arroladas na denúncia, frise—se (id. 27236467/fl. 1012) -, mantiveram a mesma coerência fático-contextual com a fase inquisitiva, quando depuseram, em Juízo, a respeito dos fatos ora rediscutidos, conforme a seguir demonstrado: "[...] que lembra realmente, muito embora já tenha passado alguns anos da data do fato, de episódios relativos aso crime, como por exemplo que foi o acusado Daniel Santos de Jesus, vulgo "Sariguê" quem relatou para a polícia fatos ligados a execução da vítima, inclusive dizendo onde o corpo da mesma tinha sido enterrado, tendo, inclusive, participado das providências relacionadas à exumação do cadáver; que se recorda que foi numa situação de realmente sorte da polícia militar ter conseguido localizar" Sariguê ", em uma situação em que o mesmo se encontrava em um ponto de tráfico de drogas, e a partir daí foi conduzido para a delegacia de homicídios onde resolveu colaborar com a polícia, contando todo o detalhamento da execução da vítima; que realmente foi muito constrangedor e comovente o desfecho da localização do corpo da vítima, que era sargento da polícia militar, fato que teve muita repercussão na sociedade, e que foi bastante comentado pela imprensa local; que chamou bastante atenção da polícia militar foi"

Sariquê" ter descoberto em que estava com vigia adiantado do grupo que praticou a execução, acrescentando que, do local em que se achava visualizando a área, que, no dia que aconteceu o fato, movimentou cerca de 600 policiais, "Sariga ou Sariguê" acrescentou que viu toda a movimentação da polícia em busca do corpo da vítima, permanecendo inalterado na sua posição de sentinela; que se recorda de que "Sariguê" ainda esclareceu de que um dos autores do crime já se acha morto e se chamava "Bigó", mas sabe que Rafael Gonzaga de Oliveira, vulgo "Bugre", ainda está vivo e foragido; que tanto "Bugre", já referido, quanto o outro acusado de nome Eduardo dos Santos Rodrigues, vulgo "Dudu", são tidos pela polícia como uma verdadeira lenda urbana; que quer dizer de lenda urbana é que tento "Bugre" quanto "Dudu" a polícia não dispõe de maiores informações sobre a identificação dos mesmos; que todos os acusados envolvidos pertencem a uma facção criminosa denominada "Katiara" e tem predominância nos bairros de Valéria e Palestina; que tem a ligeira impressão de que "Dudu" se acha preso e a disposição deste Juízo não corresponda ao marginal que efetivamente participou da execução da vítima; que, sendo mostrado nesta audiência através do espelho mágico, a pessoa de Eduardo Santos Rodrigues, vulgo "Dudu", o depoente tem a absoluta certeza de que não se trata do famoso marginal de nome "Dudu da Palestina"; que era o chefe da facção criminosa "Katiara" , mas poderá efetivamente ser este "Dudu" , denunciado neste processo, mas sem certeza, também um dos autores da morte do sargento, a vítima acusado "Sariquê"; que não sabe informar que se no momento da prisão "Sariquê" portava algum tipo de arma ou droga; que não pode afirmar se, na data da prisão de Daniel, já havia mandado expedido, mas, na época do crime, a delegacia de homicídio providenciou a expedição dos mandados de prisão para todos os denunciados; que na verdade, e, Daniel foi pego de surpresa quando foi preso e, no linguajar popular, ele "moscou"; que o depoente não acompanhou o interrogatório de "Sariguê" no DHPP; que, segundo informações, o depoente conseguiu levantar que "Sariguê' não participou da execução da vítima, praticando disparos de arma de fogo, mas informes levantados pela polícia dizem de que ele participou da ocultação do cadáver, abrindo uma sepultura, em "cova rasa". As perguntas do Juiz, respondeu que: tem finalmente a esclarecer de que a vítima teve o corpo ocultado dentro de uma pocilga, localizado no bairro da paixão, no bairro Valéria, que finalmente esclarece que "Sariguê" estava presente e assistiu à execução da vítima; que a polícia conseguiu descobrir que a vítima, o sargento, tinha ido ao local onde foi executado, resolver uma situação em que se encontrava envolvido o filho dele, e, neste local, por coincidência, se achava reunida a gangue da"Katiara", e, quando o grupo de marginais descobriram que se tratava de uma policial militar armado, entraram em contato com "Bigó" e este se deslocou de onde se encontrava para o local do fato, praticando aí a execução da vítima, conforme já narrado anteriormente; que, realmente, quem efetuou os disparos contra a vítima foi o marginal de nome "Bigó", que se fazia acompanhado dos outros acusados, mas este já se encontra morto [...]."[Depoimento da testemunha da denúncia, EDSON DOS ANJOS SANTANA, policial militar. (id. 27237165/fls. 335-336)]. "[...] que atuou na investigação dos fatos desse processo e na Delegacia específica de homicídios triplos e mortes de policiais; que o local onde o fato ocorreu se denomina B-13, Conjunto Habitacional Minha Casa Minha Vida, no bairro de Valéria, onde predomina a facção criminosa conhecida por "Katiara"; que, nesse Conjunto, quem manda lá é a facção criminosa e lá moram quem eles querem e é sumariamente executado qualquer morador que tenha relacionamento com a Polícia; que é costume quando a

polícia aparece no local, ser recepcionada por tiros, sendo um ambiente muito difícil; que se recorda que lá residia o filho da vítima; que o fato se deu porque a vítima se dirigiu ao local para visitar seu filho, tratava-se de um senhor aposentado e não andava armado, e ele então "sumiu", tendo então sido comunicado à polícia e para lá se dirigiu para as investigações de praxe; que, no local, o depoente e os outros investigadores prosseguiram com muito cuidado e paciência sobre informações do fato, mas as pessoas se esquivam de prestar qualquer tipo de depoimento para não serem executadas; que, a partir das investigações levantadas, a polícia conseguiu esclarecer que a vítima foi abordada pelos acusados, de nome "Dudu", "Kial"e"Bugre"; que foi relatado ao depoente e os investigadores que a vítima tomou um tiro, passou a gritar e, em seguida, telefonaram para uma outra pessoa de nome" Bigó "(morto em confronto com a polícia), que determinou a execução da vítima; que o outro acusado de nome" Desenho ", não fica em Salvador, se localiza na região de Cruz das Almas, dando as ordens de lá e, as vezes, visita essa capital; que os acusados concluem a execução e, seguindo as ordens, fizeram o enterro da vítima; que, seguindo as investigações, os policiais chegaram ao acusado Daniel Santos de Jesus, vulgo" Sariga ou Sariguê ", que teria sido a pessoa que ficava como vigia, enquanto a vítima era enterrada pelos outros acusados; que a polícia conseguiu capturar "Sariga ou Sariguê", e, na Delegacia, o mesmo apontou o fato como ocorreu, inclusive o nome dos acusados: que "sariquê" confirmou todas as investigações da polícia, de como foi efetuada a execução e na oportunidade apontou o local onde efetivamente aconteceu o enterro; que a polícia tomou as providências para efetuar a exumação do cadáver e as providências necessárias; que, após as investigações, o Delegado chegou à conclusão e pedir a prisão preventiva dos acusados [...]."[Depoimento da testemunha da denúncia, VALDEZ ALVES DA FONSECA, investigador da Polícia Civil. (id. 27237009/fl. 499)]. "[...] o depoente trabalha na Delegacia de Homicídio Múltiplos, na área específica contra crimes de autoridades policiais, na área especializada; que tomaram conhecimento do fato e a partir daí foram trabalhar, na área de Valéria, em um condomínio próximo; que fizeram investigação com várias incursões, onde foram levantados nomes de algumas testemunhas; que não podem ser publicadas para o conhecimento geral, pois existe uma facção que impede o depoimento de qualquer pessoa sob pena de ser executada; que as investigações levaram o depoente e mais os companheiros a localizarem o sítio onde estava enterrado o corpo da vítima; que, ao passar das investigações, sem localizar o corpo, os policiais levantaram o nome de Daniel, vulgo "Sariga ou Sariguê"; que as investigações adiantaram e assim localizaram o corpo da vítima; que se recorda que o próprio" Sariga ou Sariquê "ajudou a desenterrar o corpo; que o" Sariquê "(Daniel Santos de Jesus confessou quem fez os disparos e apontou o nome dos outros participantes da execução; que se recorda que" Sariguê "ainda informou que" Desenho "também ordenou a execução do crime, além dos outros acusados do crime; que se lembra que os nomes de "Bugre", Kial "; que se lembra que quem prendeu "Kial" "Ademário Conceição Barreto) que se encontrava junto com o seu irmão de nome "Tatu", que foi excluída da relação, pois não participou do crime, fato que foi confirmado pelo próprio.[...]." [Depoimento da testemunha da denúncia, JOSÉ ANTÔNIO NEVES DA SILVA, investigador da Polícia Civil. (id. 27237008/fl. 500)]. Pois bem. Após a demonstração de toda essa prova minuciosa prova oral, que já entremostra, por si só, a clara presença dos indícios de autoria/participação do suplicante, na prática delitiva em comento, com tanto maior razão, tais

evidências/indicativos tornar-se-ão mais realçados, a partir do seu impactante e decisivo interrogatório, ocorrido em solo policial, cujo excerto será reproduzido após o parágrafo seguinte. Nessa ocasião, o recorrente não somente confessou sua participação no delito perpetrado, como apontou exatamente onde estava enterrado o corpo da vítima, colaborando com a Polícia a desvendar o caso e a indiciar os demais investigados, além do próprio demandante, é claro: "[...] que a participação do interrogado foi ficar na atividade (verificar a presença de viatura) que os autores foram os indivíduos Dudu, Kial, Bugre e outros que não sabe os nomes; que Dudu estava usando uma pistola calibre 45, que Kial usava uma pistola. 40, Bugre estava com um revólver calibre 38 niquelado; que os outros estavam de pistolas; que um dos indivíduos estava com um fuzil; que a vítima saiu do condomínio e, ao parar a motocicleta, foi abordado por Dudu e Kial, sendo levado para um sítio próximo da praça; que a vítima foi torturada e morta com vários disparos de armas de fogo, acredita o interrogado que foram seis disparos; que, antes, ligaram para o chefe do tráfico (desenho) para pedir autorização para matar o sargento Henrique; que Desenho autorizou; que também ficou na atividade (vigia); que os autores foram Desenho, Kial, Batata e outros que não sabe o nome; que a vítima foi morta em razão de ser de ser x9 (informante da polícia); que a vítima foi enterrada no sítio onde foi morta; que Dudu, Kial e os traficantes da localidade quando matam têm obrigação de esconder o corpo; [...]." Isso posto, apesar de, notoriamente, a confissão do acusado sobrelevar os indicativos de sua autoria/participação delitiva, a respectiva defesa tenta desacreditá-la, sob o argumento de que essa revelação "só tem valor probatório se reiterada e confirmada em juízo, o que não ocorreu" (id. 27237359 - pág. 05/fl. 110). No entanto, essa justificativa merece de pronto ser afastada, por duas razões elementares: Primeiro, mesmo que a confissão extrajudicial do réu não fosse aqui utilizada para reforçar os indícios de sua autoria/participação na prática delitiva em tela, ainda assim a sua pronúncia seria medida de rigor, pois tais amostras são bastante claras, nos autos epigrafados. Segundo, o pronunciado só não foi ouvido em Juízo porque sua própria defesa assim o quis, ao requerer, perante o Juízo processante, a dispensa de seu interrogatório, o que foi por aquele deferido, com a concordância da acusação, frise-se. (id. 27237166/fl. 325). Ademais, é assente na doutrina e jurisprudência pátrias que, apesar de, isoladamente, grosso modo, não ter força suficiente para fundamentar uma decisão judicial, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, é certo que o inquérito policial, não se olvidando o seu valor informativo, tem em seu bojo uma dose de veracidade e pode influenciar na formação do livre convencimento do juiz, quando complementado pelas demais provas colhidas em Juízo e, desta vez, sob o manto do contraditório. Logo, é evidente que a confissão extrajudicial possui um valor indiciário a respeito do fato. Nesse sentido, eis um recente e pormenorizado julgado do TJCE: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA HÁBEIS A JUSTIFICAR A REMESSA DO CASO AO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A defesa requer, em síntese, a despronúncia do réu, sob alegativa de inexistência de provas que indiquem a autoria delitiva, posto que somente houve uma confissão extrajudicial, a qual foi retratada em juízo pelo corréu Francisco Edailton Ferreira, não tendo mais nenhuma confirmação das outras pessoas ouvidas em juízo sobre a participação do réu no crime. 2. Entretanto, diante do laudo balístico e da prova

documental resultada da quebra de sigilo telefônico dos acusados, tem-se que ambos corroboram com a versão apresentada pelo corréu Francisco Edailton em seu depoimento inquisitorial, tendo em vista que o laudo do exame de comparação balística confirmou que os projéteis retirados do corpo da vítima percorreram o cano da arma de fogo que fora apreendida três dias após o crime, em poder do adolescente Nailton Pereira, vulgo Ferrugem; e analisando as mensagens foi encontrado um diálogo em que o adolescente confirma ter sido o responsável pela morte da vítima e afirma que o Nego (Lucas Lima Girão) estava no veículo no momento do crime. 3. Sendo assim, apesar de em juízo o corréu Francisco Adailton ter mudado a sua versão dos fatos, há outras provas que indicam os acusados como autores do crime. 4. Isto posto, não há ausência de provas judiciais que justifiquem a despronuncia do recorrente, tendo em vista que a pronúncia não foi baseada unicamente na confissão extrajudicial, mas sim nas provas produzidas judicialmente, que além de serem harmônicas com a confissão apresentada, também indicam indícios de autoria do acusado no delito a ele imputado. 5. Assim, as circunstâncias do caso concreto indicam a necessidade de remeter o feito para análise do Conselho de Sentença, órgão competente para analisar o elemento subjetivo empregado pelo réu, posto que na fase da pronúncia não é necessário haver uma certeza indubitável quanto à autoria do crime, mas indícios razoáveis, ou seja, elementos suficientes que indiquem o acusado como autor do crime, fato este fundamentado no caso em tela. 6. Sabe-se que há argumentos contrários apresentados pela defesa, todavia, foram colhidas provas judiciais que apontam o acusado, em tese, como autor do crime. Na dúvida corrobora a necessidade de remessa do caso ao Tribunal do Júri, tendo em vista que, neste momento, incide o princípio in dubio pro societate, cuja constitucionalidade já foi salientada em precedentes desta Corte. 7. Neste diapasão, existindo comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, não há como acolher o pleito de impronúncia, devendo o caso ser submetido à análise do Conselho de Sentença, órgão competente para analisar o mérito e todas as supostas contradições e versões decorrentes das provas contidas nos autos. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-CE -RSE: 00014230620188060136. Órgão julgador: 1º Câmara Criminal. Data de Julgamento: 07/02/2023. Data de Publicação: 08/02/2023. Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO). Por fim - e em suma -, já que, para haver a pronúncia de um réu, basta que se entremostrem sinais — e não que se prove certeza — da sua autoria delitiva, entendo que a decisão ora recorrida apresenta tais sinais, não havendo, portanto, guarida para a requestada despronúncia. III. CONCLUSÃO De todo o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendose, integralmente, a decisão recorrida. Salvador, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR